



MENSAGEM N.º 008/2024

Manaus, 5 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por Inconstitucionalidade Formal e Material ao Projeto de Lei que *"INSTITUI exame preventivo e tratamento da disfonia aos profissionais em educação que atuem em salas de aula no Estado do Amazonas."*

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções do legislador, a Proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e” da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, organização administrativa, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Dessa forma, como a Proposição em destaque pretende legislar sobre regime jurídico de servidor público, matéria administrativa e de atribuições de Órgãos da administração direta, maculando-o de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

In casu, observa-se que a propositura objetiva que todos os professores da rede pública estadual sejam submetidos a exame preventivo que especifica a cada mês de janeiro, autorizando-os a não regressar à sala de aula até que este se realize, o que impediria o exercício de sua função institucional e o atendimento da missão do Estado em fornecer educação básica às crianças, adolescentes, jovens e adultos amazonenses.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Mesmo que não se considerasse o expíctio vício de iniciativa, deve-se destacar que frente ao quantitativo de professores vinculados à rede pública estadual – cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) profissionais, dos quais 13.000 (treze mil) encontram-se lotados no interior do Estado – é operacionalmente impossível que todos consigam ser testados em um único mês, o que implicaria no adiamento do início das aulas até que fosse satisfeita a imposição trazida pela propositura.

Além da impossibilidade fático-numérica de execução de tantos testes especializados em um único mês e da prévia autorização para que não haja retorno à sala de aula, a propositura ainda determina a realização de todos os exames pela rede pública de saúde estadual, importando em imposição de serviço não previsto sem aferir se o quadro funcional da Secretaria de Estado da Saúde poderia suportar.

Também não há referência aos custos decorrentes da realização dos exames, eventual contratação de equipes e dos deslocamentos que se fizessem necessários para atendimento da exigência imposta, desatendendo ao art. 167, §7º, da Constituição da República, que estabelece a impossibilidade de leis criarem encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a respectiva previsão de fonte orçamentária e financeira.

A propositura ora vetada também afronta os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Como visto, a propositura padece de diversas inconstitucionalidades formais, visto que adentra em várias iniciativas privativas do Chefe do Executivo, posto que a um só tempo regula regime jurídico de servidor, estabelece novas atribuições a Órgãos Estaduais, compromete prestação de serviços públicos e orçamento do Erário Estadual.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Ultrapassadas as inconstitucionalidades formais, cumpre-nos destacar que a autorização prévia para que servidores públicos não adimplam com a prestação de serviço público essencial, a despeito da existência de quadro funcional e estrutura educacional do Estado, impedindo que o Estado atenda à sua função constitucionalmente determinada de fornecer educação, nos termos estabelecidos pelos arts. 205 e seguintes da Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mostra-se completamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

nefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

III. DA CONCLUSÃO.

Dessa feita, presente **vício formal**, é o presente para sugerir que o projeto de lei seja vetado de forma **integral**.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 164006

MENSAGEM N.º 008/2024

Manaus, 5 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por Inconstitucionalidade Formal e Material ao Projeto de Lei que “**INSTITUI exame preventivo e tratamento da disfonia aos profissionais em educação que atuem em salas de aula no Estado do Amazonas.**”

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções do legislador, a Proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e” da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, organização administrativa, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Dessa forma, como a Proposição em destaque pretende legislar sobre regime jurídico de servidor público, matéria administrativa e de atribuições de Órgãos da administração direta, maculando-o de inconstitucionalidade por vício de iniciativa;

In casu, observa-se que a propositura objetiva que todos os professores da rede pública estadual sejam submetidos a exame preventivo que especifica a cada mês de janeiro, autorizando-os a não regressar à sala de aula até que este se realize, o que impediria o exercício de sua função institucional e o atendimento da missão do Estado em fornecer educação básica às crianças, adolescentes, jovens e adultos amazonenses.

Mesmo que não se considerasse o explícito vício de iniciativa, deve-se destacar que frente ao quantitativo de professores vinculados à rede pública estadual - cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) profissionais, dos quais 13.000 (treze mil) encontram-se lotados no interior do Estado - é operacionalmente impossível que todos consigam ser testados em um único mês, o que implicaria no adiamento do início das aulas até que fosse satisfeita a imposição trazida pela propositura.

Além da impossibilidade fático-numérica de execução de tantos testes especializados em um único mês e da prévia autorização para que não haja retorno à sala de aula, a propositura ainda determina a realização de todos os exames pela rede pública de saúde estadual, importando em imposição de serviço não previsto sem aferir se o quadro funcional da Secretaria de Estado da Saúde poderia suportar.

Também não há referência aos custos decorrentes da realização dos exames, eventual contratação de equipes e dos deslocamentos que se fizessem necessários para atendimento da exigência imposta, desatendendo ao art. 167, §7.º, da Constituição da República, que estabelece a impossibilidade de leis criarem encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a respectiva previsão de fonte orçamentária e financeira.

A propositura ora vetada também afronta os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Como visto, a propositura padece de diversas inconstitucionalidades formais, visto que adentra em várias iniciativas privativas do Chefe do Executivo, posto que a um só tempo regula regime jurídico de servidor, estabelece novas atribuições a Órgãos Estaduais, compromete prestação de serviços públicos e orçamento do Erário Estadual.

Ultrapassadas as inconstitucionalidades formais, cumpre-nos destacar que a autorização prévia para que servidores públicos não adimplam com a prestação de serviço público essencial, a despeito da existência de quadro funcional e estrutura educacional do Estado, impedindo que o Estado atenda à sua função constitucionalmente determinada de fornecer educação, nos termos estabelecidos pelos arts. 205 e seguintes da Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mostra-se completamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 164007

MENSAGEM N.º 009/2024

Manaus, 5 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei que “**INSTITUI o Exercício Civil da Profissão, que obriga a prestação de serviço em municípios do interior do Estado Amazonas de graduados na área da saúde que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos”.**

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, o Projeto de Lei revela-se inconstitucional pois afronta os direitos e garantias fundamentais do livre trabalho e iniciativa, da igualdade, do livre exercício do trabalho, da competência legislativa privativa da União e da gratuidade do ensino público.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, a teor do seu art. 1.º, inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Desse modo, na Carta Magna, o trabalho, além de ser reconhecido como um dos pilares da nossa República, compõe a base da ordem econômica e financeira ao lado da livre iniciativa, constituindo, ainda, a base da ordem social, consoante o disposto no artigo 193 da Constituição da República e substrato dos direitos sociais, conforme estabelecem os artigos 6.º e 7.º.

Já a livre iniciativa, consoante os artigos 1º e 170 da Constituição da República, reflete a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados.

Embora, como já mencionado, reconheça-se as nobres intenções, a Proposição viola o direito ao trabalho, na medida em que

Documento 2024.10000.00000.9.002420
Data 26/01/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.002420

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 26/01/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.002420
Data 26/01/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.002420

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 29/01/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA